Lucas Buril de Macêdo

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Prefácio: Cândido Rangel Dinamarco

4ª Edição
Revista e atualizada

2026

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Litigância de má-fé no CPC/2015

A litigância de má-fé é, sob certo viés, o principal instituto processual de controle de atuação das partes. É a mais relevante densificação do princípio da boa-fé processual em relação à conduta dos sujeitos parciais.

O próprio emprego de *"litigância"* refere-se à atividade das partes, de integrar o conflito e postular solução conforme seus interesses e sua posição jurídica.[1] Por isso, não representa o mecanismo adequado para o controle de quem não atue como parte no processo.

Justamente para que se viabilize a adequada prestação jurisdicional, com a eficaz destinação de recursos da sociedade, é imprescindível que os sujeitos parciais conformem sua atuação às exigências legais de conduta.[2] Várias dessas exigências constam, *a contrario sensu*, do art. 80 do CPC. Essas e várias outras regras compõem o dever de o sujeito parcial agir responsavelmente diante do Judiciário e da

1. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Responsabilidade das partes por dano processual". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1978, n. 10, p. 22-23.
2. IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 153.

contraparte. Além das condutas previstas no art. 77 do CPC, são deveres de conduta das partes aquelas extraídas das proibições do art. 80 do CPC.

Lê-se no dispositivo legal, a proibição de "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"; "alterar a verdade dos fatos"; "usar do processo para conseguir objetivo ilegal"; "opor resistência injustificada ao andamento do processo"; "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; "provocar incidente manifestamente infundado"; assim como de "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Litigância de má-fé é o ilícito processual decorrente do descumprimento desses deveres específicos, previstos no art. 80 do CPC e com sanção disposta no art. 81 do CPC.[3] Assim como a técnica da lei penal para tratar dos fatos típicos, o CPC, ao regular a litigância de má-fé, descreve as condutas típicas, valoradas negativamente pelo sistema processual.[4]

A aplicação da litigância de má-fé pode dar-se de ofício ou a requerimento, o que respondeu a antiga problemática do passado. Havia controvérsia sobre a possibilidade de atuação oficiosa do juiz,[5] notadamente por haver, com base na litigância de má-fé, a reparação de danos e por reverterem as suas sanções em favor da parte prejudicada. Apesar disto, essa foi a solução que se sobressaiu, diante da natureza pública do processo e dos deveres ínsitos a essa

3. Como se explicitou no capítulo anterior (item 4), o art. 79 do CPC não regula, propriamente, o ilícito de litigância de má-fé, mas de abuso de direito processual típico, tratando-se de ilícito substancialmente distinto do previsto nos arts. 80 e 81 do CPC.

4. SILVA, Paula Costa e. *A litigância de má-fé*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 380.

5. Há entendimento que reputa errado o poder de o juiz condenar de ofício a parte em litigância de má-fé, pois "tutela fundamentalmente um interesse privado (a *reparação* de um dano)": BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021, v. II, p. 108-109.

característica.[6] Além disso, sua aplicação pode ser feita em qualquer momento processual.[7]

Reconhecido o ilícito processual, preveem-se as seguintes sanções: multa, a ser fixada em valor superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa; indenização de prejuízos; e obrigação de "arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas".

No mais, cumpre insistir em não confundir a litigância de má-fé com outros ilícitos processuais.

Há uma larga confusão entre a litigância de má-fé e a repressão aos atos atentatórios à dignidade da justiça.[8] Embora ambos os ilícitos tenham características comuns, eles se distinguem por suas hipóteses de incidência, afora a distinção pelas escolhas legais em seu regime jurídico: a multa do ato atentatório é de até vinte por cento do valor da causa e, no seu tratamento geral, o crédito é destinado ao ente público.

Da mesma forma, não é adequado confundir ou tratar indistintamente a litigância de má-fé e o abuso de direito processual.[9]

---

6. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, volume II, p. 295.
7. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 361.
8. Nesse sentido: "A provocação da competência originária do STF em sede reclamatória com paradigma em tese de repercussão geral de forma infundada constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, porquanto revela a finalidade da parte se furtar a se submeter à sistemática introduzida com o objetivo de conferir maior efetividade à atuação do STF como Corte Constitucional, o que justifica a incidência do comando normativo inscrito no art. 80, I e VI, c/c art. 81, do CPC" (Rcl 21730 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017).
9. Confusão comum. Chega-se a afirmar que "a litigância de má-fé tem natureza jurídica de abuso de direito de ação ou de defesa" (ANGHER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005, p. 79). No mesmo sentido: MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 49-50.

Esses mecanismos guardam semelhanças, especialmente por preverem sanções a ilícitos processuais, porém representam fatos jurídicos distintos. O abuso de direito processual (típico) é ilícito reparatório, pelo que a sanção respectiva está intrinsecamente relacionada ao dano ocasionado. Constatado o abuso de direito processual (art. 79, CPC), tem-se o dever de reparar o dano causado por sua prática.[10]

Mais ainda, "abuso" é um termo plurívoco, designando tanto o instituto jurídico específico (nesse caso, o abuso de direito processual) como qualificando condutas que, de modo geral, estão em desconformidade com a boa-fé ("agir de maneira abusiva").[11] Pode-se falar, inicialmente, em *abuso de uma situação jurídica processual* como um fato jurídico próprio, que exprime o exercício ilegal de uma posição jurídica de vantagem, hipótese em que o direito trespassa os limites do ordenamento jurídico, distorcendo sua finalidade ou sua configuração.[12] Pode-se também, noutro sentido, falar em "abuso" como mera avaliação moral de um fato, imputando-o abusividade, o que não é, porém, uma análise que se dá, necessariamente, pela técnica jurídica. Assim, por exemplo, pode-se afirmar que a parte requereu produção de prova "abusivamente", porém, tecnicamente, a conduta praticada seja juridicamente enquadrada como litigância

10. Bem se percebe que litigância de má-fé, como outros ilícitos processuais, dá-se por descumprimento de certo dever processual, enquanto o abuso de direito processual funciona como norma de vazão, sancionando o exercício desleal de direitos. Logo, *o estrito descumprimento de dever não se confunde com a ampla possibilidade de exercício desleal de situação jurídica de vantagem*. Ver, nesse sentido: IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 147.

11. Neste último sentido, por exemplo: "Em todas as hipóteses elencadas no artigo 17 (do CPC/1973), pode-se antevê conduta abusiva, que se caracteriza pela utilização das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga de forma divorciada de seus respectivos fins, ou sem qualquer utilidade" (OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. *Litigância de má-fé.* São Paulo: RT, 2000, p. 34).

12. COMOGLIO, Luigi Paolo. "Abuso del processo e garanzie costituzionali". *Rivista di Diritto Processuale*. Milano: CEDAM, 2008, ano LXIII, n. 2, p. 319-320.

de má-fé – e não abuso de direito processual –, por perpetrar resistência injustificada ao andamento processual.[13]

Da mesma forma, não se pode reduzir todos os ilícitos processuais à litigância de má-fé, postura bastante comum entre os processualistas.[14] O Código, como já se expôs, é rico em institutos de controle da boa-fé processual, sendo a litigância de má-fé um deles. Certamente é o protagonista, mas não é, entretanto, o único: cada ilícito processual deve ser entendido de acordo com as suas peculiaridades, não sendo adequado equiparar seus pressupostos aos da litigância de má-fé.

Enfim, enquanto o Código de 2015 não traz grandes diferenças textuais em relação ao seu predecessor, a enunciação do princípio da boa-fé processual é móvel suficiente para estimular a revisitação do instituto e nova compreensão das hipóteses de aplicação e de suas sanções.

2. Função: repressão à litigância irresponsável como norte para a compreensão das hipóteses do art. 80 do CPC – revisão do elemento subjetivo

No passado, via-se o *dolo* como sinônimo de *ilícito*. Mais propriamente, havia equivalência entre ilícito processual e o agir *doloso* e *reprovável*.[15]

Por não haver uma lista de condutas ilícitas, tinha-se ampla possibilidade de sancionar condutas dolosas. Assim, por exemplo,

13. Já demonstrava a necessidade de distinguir bem o abuso do direito e a litigância de má-fé: MENDONÇA LIMA, Alcides. "Abuso do direito de demandar". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1980, n. 19, p. 58-59.

14. Nesse sentido, defende-se que as hipóteses da litigância de má-fé são exemplificativas, utilizando-se como argumento o fato de o próprio CPC prever "outras hipóteses além das enunciadas" noutros dispositivos: MILMAN, Fabio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 132. Todavia, as ditas outras hipóteses são, na verdade, outros ilícitos processuais.

15. COSTA, Stefano. *Il dolo processuale in tema civile e penale*. Torino: Giappichelli, 1930, p. 41-48.

Lipari faz ampla análise de casos em que haveria dolo[16]; porém, olhando para trás com o ferramental técnico de hoje, pode-se dizer que, nas hipóteses listadas pelo autor italiano tinha-se, na verdade, *ilícitos*.[17]

Seguindo essa tradição, em razão de sua natureza propriamente punitiva, o instituto da litigância de má-fé exige a presença de elemento subjetivo. A posição tradicional sobre o assunto é de que a sua violação resulta de dolo.[18]

É que a litigância de má-fé é, tradicionalmente, compreendida a partir da boa-fé subjetiva. Não haveria parâmetro comportamental, mas a preocupação com a *intenção* na prática do ato processual. Nesse sentido, afirma-se que a litigância de má-fé seria instituto para combater o *dolo processual*.[19]

Porém, esse requisito revela-se exageradamente severo nos tribunais:[20] estes muitas vezes deixam de reconhecer o ilícito de

16. LIPARI, F. G. *Il dolo processuale.* Palermo: Orazio Fiorenza, 1926, p. 43-45.
17. Aliás, o próprio autor tinha consciência disso: "La sola intenzione malvagia (*animus nocendi*) non può essere punita, se ad essa non si accompagna l'elemento oggettivo della lesione del diritto altrui" (LIPARI, F. G. *Il dolo processuale*, cit., p. 49.
18. Assim: "A intenção do litigante há de ser manifesta" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 361 – o próprio autor, porém, parece se contradizer à p. 365). Igualmente: ANDRADE, Valentino Aparecido de. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 145. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. 1, p. 125. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 311. Essa linha é a majoritariamente adotada, inclusive, fora do Brasil, como relata: OTEIZA, Eduardo. "Abuso de los derechos procesales em América Latina". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1999, n. 95, p. 162-163. Também: PEYRANO, Jorge W. "Abuso de los derechos procesales". In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Abuso dos direitos processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 72-73.
19. LEÃO, Adroaldo. *O litigante de má-fé*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 5.
20. Conforme levantamento realizado no Capítulo 2, item 6.

litigância de má-fé por *faltar prova inequívoca da intenção maléfica, da vontade de causar mal ou prejudicar*.

O *ânimo psicológico* é de dificílima prova.

Inclusive, os múltiplos precedentes que afastam a aplicação da litigância de má-fé por "ausência de prova do dolo" ou da "má-fé", ou, ainda, da "intenção" demonstram cabalmente a extrema dificuldade de utilizar desses conceitos de maneira funcional, o que, inclusive, tem respaldo doutrinário.[21]

Examinando o CPC/1973, Brunela Vincenzi indica que o instituto da litigância de má-fé foi posto no Código com o propósito de evitar chicanas e processos desleais, porém, conclui que "o instituto não obteve o sucesso esperado".[22]

Bem-vistas as coisas, a visão tradicional sobre o elemento subjetivo na litigância de má-fé supõe que sua função seria de "purificar" a "intenção" dos litigantes, para que travem bom combate perante o Judiciário.

Essa visão, no entanto, merece repaginação, seja por pretender incursionar numa dimensão na qual o Direito não é eficaz, por ser totalmente incapaz de penetrar no âmbito psicológico,[23] seja por se revelar pouco útil do ponto de vista pragmático – como, aliás, a investigação de precedentes bem demonstra.[24]

---

21. ANGHER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005, p. 104.
22. VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22. Noutra passagem, dedicada ao CPC/1939, explica: "Depreende-se que a maior dificuldade em verificar a emulação está na necessidade de provas de que o autor teria intentado a demanda com o intuito de prejudicar o réu. Trata-se, como se vê, de concepção de caráter subjetivista, que dificulta a aplicação da teoria, que se assemelha, em última análise, à tese do abuso do direito" (Idem, p. 84).
23. Já nesse sentido: AMERICANO, Jorge. *Do abuso de direito no exercício da demanda*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 29.
24. A propósito, vale lembrar antiga e ainda pertinente lição, escrita por ocasião da reforma do Código de 1973, realizada ainda em 1980: "O grande mérito que nos fora possível detectar reside na preocupação ou tendência de legisla-

Caminho possível é o de abandonar, simplesmente, o elemento subjetivo.[25]

Seria possível cogitar excluir do suporte fático da regra da litigância de má-fé qualquer elemento subjetivo.[26] Essa leitura poderia ser pautada, em especial, no princípio da boa-fé processual, que incentiva a avaliação exclusivamente *objetiva* do comportamento da parte.[27] Para sustentar essa interpretação, suscita-se também argumento consequencialista: "deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição".[28] Afinal, a exigência de elemento subjetivo dificulta a condenação por litigância de má-fé.[29]

---

dor para prestigiar o elemento objetivo, opção que, realmente, poderá levar a condenação do litigante de má-fé. Enquanto o subjetivismo, de difícil prova, permanecer como requisito indispensável à condenação em algum inciso, o capricho, a emulação continuarão nos processos, em detrimento do interesse público. Qualquer reforma legislativa não atingiria o mal tolerado pelo Judiciário, conforme se verá nas decisões que a seguir serão mostradas, a permanecer a valorização extrema da intenção" (LEÃO, Adroaldo. *O litigante de má-fé*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 44).

25. Destacando que soluções para a repressão à má-fé processual mudam bastante nos vários sistemas, indo desde a responsabilização da parte por "simples negligência" à "indiferença": LIPARI, F. G. *Il dolo processuale.* Palermo: Orazio Fiorenza, 1926, p. 3.

26. Nesse sentido: ARRUDA ALVIM. "Resistência injustificada ao andamento do processo". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1980, n. 17, p. 18-19. BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2021, v. II, p. 97-99. SALLES, Carlos Alberto. "Comentários aos arts. 70 a 81". In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 1, p. 434.

27. Analisando a questão, Fabio Milman acaba optando pela "teoria objetiva", justamente por conta da "inclinação da jurisprudência em verificar, antes da aplicação de qualquer sanção, a existência do dolo na má condução processual" (MILMAN, Fabio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 49).

28. MAIA, Valter Ferreira. *Litigância de má-fé no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 57. O autor, porém, defende noutras passagens que a "responsabilidade" por litigância de má-fé é subjetiva, como, por exemplo, na p. 72-73, ao examinar a reforma do então recém outorgado CPC de 1973.

29. Ver, nesse sentido, com argumentos econômicos: WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: RT, 2019, p. 554-558, 568-571.

Vale perceber que parcela da doutrina especializada já indicava, desde o Código de 1973, que a lei "teria dispensado qualquer indagação quanto à atitude psicológica do agente para permitir-lhe a responsabilização, vale dizer, não haveria qualquer exigência com relação à perquirição e constatação de dolo ou sequer de culpa na prática do ato processual".[30]

Esse caminho, no entanto, não parece o mais apropriado.

Não nos parece, por exemplo, que se possa chegar ao extremo de afirmar que, tendo havido descumprimento de regras processuais, em especial das regras disciplinadoras da admissibilidade da demanda, e, assim, chegando-se à conclusão de que ela deve ser extinta, isso, por si só, justifique a condenação do demandante em litigância de má-fé – ou qualquer outro ilícito processual –, por ter, simplesmente, empregado mal o mecanismo para prestação da jurisdição.[31]

Normas punitivas, de modo geral, exigem elemento subjetivo. O ordenamento jurídico tem como premissa, embora excepcionável, que a punição deve recair sobre o sujeito que agiu de maneira *dolosa* ou *culposa*. A investigação desses elementos é fundamental para apurar, sobretudo, *a viabilidade de conduta do suposto infrator evitar a ocorrência do ilícito*.

Não parece desejável suprimir essa abordagem tradicional, nem se visualiza elementos normativos capazes de quebrar, absolutamente, o parâmetro subjetivo da litigância de má-fé. Veja-se que o contrário da exigência de elemento subjetivo é a *penalização objetiva do litigante*, isto é, a *aplicação de sanção contra ele independentemente de se apurar qualquer conduta colaborativa para que o resultado alcançado ocorresse*.

De acordo com essa lógica, litigar equivaleria a uma atividade perigosa, em que se "assume o risco" de ir a juízo, respondendo-se por resultados processuais que não seriam nem mesmo evitáveis

30. BERALDO, Maria Carolina Silveira. O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

31. CASTRO FILHO, José Olympio. *Abuso do direito no processo civil*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955, p. 107-112.

pela parte – equiparando o regime dos ilícitos processuais ao das despesas processuais, que se prestam a funções muito distintas. Essa postura não é adequada, sobretudo quando se leva em consideração o direito fundamental de acesso à justiça, essencial à atuação de qualquer sujeito no processo.

Realmente, excluir o elemento subjetivo e pautar a atuação processual na severa responsabilidade objetiva não se revela como medida adequada. Essa solução se apresenta como exageradamente punitivista e, por isso, causadora de inconstitucional restrição ao acesso à justiça.

Por outro lado, a manutenção do estado de coisas é insustentável; isto é, não se pode concordar com a exigência, muito comum na jurisprudência, de *demonstração da efetiva intenção ou estado psicológico do litigante*.

A exigência do dolo e de sua prova, na verdade, *vai além do elemento subjetivo*, *que não se confunde com elemento psicológico*. O elemento subjetivo decorre da vontade, que é manifestada, e, portanto, apurável a partir da concreta atuação do sujeito processual, seja com base em sua peça processual ou nas demais manifestações de vontade que realiza no processo. *Atos processuais são manifestação de vontade, e, por isso, são suficientes para a apuração da conduta da parte, sendo desnecessária a investigação de elementos anímicos*.

Não se trata de investigação psicológica, absolutamente dispensável. Nessa perspectiva, então, a má-fé independe de prova específica, resultando da apreciação dos *fatos* e do *contexto de atuação* do litigante.[32]

Lembre-se que o Código de 1973 já fora reformado justamente para eliminar esse antigo problema, excluindo do texto legal expressões que davam maior conotação de que seria necessário investigar

32. BERALDO, Maria Carolina Silveira. O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo, cit., p. 93-94.

elemento anímico.[33] Menezes Cordeiro, examinando a história do instituto no direito português, bem explica:[34]

> Nesta como noutras matérias, devemos sempre ter bem presentes as consequências reais das soluções a que se chegue. No âmbito do Direito penal, estamos perante condutas muita enérgicas (as que integrem os tipos legais de crimes). Aí, o juízo de dolo, verificados os factos, é relativamente fácil. Fora dele e, designadamente, no Direito civil ou no Direito processual civil, onde não há tipos de ilícitos mas, antes, fórmulas gerais, qualquer conduta, por disparatada que se apresente, pode ser sempre defendida como (meramente) negligente. *Exigir o dolo para pôr em ação a responsabilidade civil equivale, de facto, a bloqueá-la: a prova do dolo é muito difícil.*
>
> No caso da litigância, pior ainda: o advogado cumpre o seu dever, cabendo-lhe fazer tudo o que seja possível para ganhar; a parte não sabe de nada, pois confia no seu advogado.
>
> Na falta de um adequado sistema de pressupostos, a litigância de má-fé bloqueia.

Da forma como as coisas estão postas na jurisprudência, verifica-se que o real problema não é haver elemento subjetivo no suporte fático da litigância de má-fé. Não é isso que se precisa combater. Na verdade, o que se combate é a exigência de demonstração de intenção ou estado anímico, o que equivale a limitar a punibilidade exclusivamente ao dolo e, ainda, em módulo probatório

33. "Afastou o legislador reformista, portanto, o forte caráter subjetivo da norma, representado pela razoabilidade do conhecimento que deveria o litigante ter acerca da base de sua posição no processo. A regra vigente, ao contrário, parte do pressuposto de terem as partes conhecimento do sistema legal e de que há fatos relativos ao litígio cuja ocorrência nenhum dos contendores pode perseguir discutindo" (MILMAN, Fabio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134).

34. MENEZES CORDEIRO, António. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa "in agendo"*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 59.

demasiadamente intenso, incompatível com a regência normativa do controle da boa-fé.[35]

Isto é, nem todo elemento subjetivo se limita ao dolo e o dolo não precisa, para ser demonstrado, de necessária incursão no estado anímico do agente.

Há meio termo.

Certamente o dolo é hipótese que atrai incidência da litigância de má-fé, mas a atuação *culposa*, igualmente, exige a punição do comportamento que se enquadre nos incisos do art. 80, CPC.[36] Culpa é, igualmente, elemento subjetivo. Basta a atuação da parte, por si ou seu representante, adjetivável como imprudente, negligente ou atécnica.[37]

35. Há, na doutrina, quem defenda a limitação da litigância de má-fé às hipóteses de "intenção malévola": STOCO, Rui. *Abuso de direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002, p. 96. Outros, limitam-na ao dolo: SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 97. IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*, cit., p. 154-155.

36. Há linha jurisprudencial que aplica a litigância de má-fé não só na hipótese de *dolo*, mas também quando há *culpa grave*. Por exemplo: AgInt no AREsp n. 2.085.942/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022. AgInt no REsp n. 1.887.860/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022. EDcl no AREsp n. 1.463.620/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020. AgInt no AREsp n. 1.236.192/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.

37. Já houve indicação dessa solução no passado: "Ao entrar, portanto, no estudo do *abuso do direito*, deve-se abandonar qualquer theoria radical, que funde a responsabilidade do agente no elemento subjectivo – dolo – em vez de subordinal-a ás circumstancias de facto, como factores determinantes da acção normal dos individuos, e consequente constatação objectiva da culpa" (AMERICANO, Jorge. *Do abuso de direito no exercício da demanda*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 23-24). Igualmente indicando a culpa como suficiente para a litigância de má-fé: TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974, vol. 1, p. 152.

Pontes de Miranda menciona, inclusive, o "princípio da suficiência de qualquer culpa", segundo o qual mesmo a culpa leve é suficiente para que haja a responsabilização, salvo se o ordenamento jurídico dispuser expressamente doutra forma.[38]

Enfim, a análise não deve incursionar no campo anímico do sujeito. Isso é não só desnecessário, mas prejudicial para um sistema processual que pretenda implementar o binômio liberdade--responsabilidade. Não é relevante o que a parte *pretendeu fazer*, mas, sim, aquilo que *efetivamente fez*, como *externalizou sua vontade*, devendo-se, a partir disso, valorar a ação como culposa. O campo de atuação da litigância de má-fé é ético, não psicológico.[39]

Realmente, "não só age de má fé aquele que sabe que não tem razão quando pede ou resiste – conceito puramente psicológico de má fé – como age, igualmente, de má fé aquele que não devia ignorar que não tem razão".[40]

Nesse sentido, o próprio texto legal indica essa solução, pois, conforme prevê, aquele que pratica conduta descrita nos incisos do art. 80, é *considerado* litigante de má-fé.[41] Isto significa que, *pouco importa se parte efetivamente agiu com a intenção de prejudicar ou algo*

38. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., t. II, p. 263-264.

39. SILVA, Paula Costa e. *A litigância de má-fé*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 211.

40. SILVA, Paula Costa e. *A litigância de má-fé*, cit., p. 380.

41. Nesse sentido, porém preservando a discricionariedade do juiz, com o que não se concorda: "Qualquer infração a um ou mais preceitos do art. 17 qualifica o litigante que a cometeu como 'de má-fé'. Daí a sua responsabilidade. Mas nem todos os casos são de caráter objetivo; até pelo contrário: a quase totalidade exige apreciação subjetiva, que fica na dependência do critério do juiz, que poderá ser mais tolerante ou mais rígido na aferição do comportamento da parte. (em seguida, indica as hipóteses dos incisos do então vigente art. 17 do CPC/1973...) tudo isso ficará a critério do juiz para vislumbrar, ou não, a malícia do litigante, conforme as suas condições pessoais e as circunstâncias da causa" (MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Probidade processual e finalidade do processo.* Uberaba: Editora Vitória, 1978, p. 48).

que o valha, mas, basta que pratique alguma das condutas proibidas pela regra que, assim, "considera-se litigante de má-fé".[42]

Com efeito, praticada *a conduta especificamente estipulada como indesejada*, nos termos do art. 80 do CPC, configura-se a litigância de má-fé. Em outras palavras, como a lei previamente designou as práticas ilegais, impõe-se ao aplicador, diante de uma dessas condutas, o reconhecimento da litigância de má-fé – independentemente de seu juízo de valor sobre o mérito da específica atuação.[43]

Quem interpõe recurso manifestamente descabido, gerando a protelação do feito, *ainda que não tivesse esse propósito*, agiu com falta de cuidado indesculpável, atraindo a incidência da regra da litigância de má-fé. Da mesma forma, quem adultera uma imagem e a usa como prova, sem alertar ao juízo a adulteração, ainda que sem finalidade de efetivamente enganar, falta com a responsabilidade mínima que se exige dos litigantes. A parte que reitera seguidamente argumentos já rejeitados – primeiro, na fase de conhecimento, depois, em impugnação ao cumprimento de sentença, em seguida em exceção de pré-executividade e, depois, por petição na execução –, age com inescusável irresponsabilidade, que atrai a incidência da litigância de má-fé.

Perceba-se que, em todas essas hipóteses, como em qualquer outra, *vê-se que o elemento subjetivo – culpa – é extraído da própria atuação processual da parte*. Assim, a conduta deve ser vista, de maneira objetiva, como o próprio ato que *manifesta a vontade* e é a

42. Esse argumento é de: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 2, p. 109. Acolhe essa ideia: MILMAN, Fabio. *Improbidade processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100-101.

43. ANDRADE, Valentino Aparecido de. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 138.

partir dele que se deve ponderar se a atuação incorreu em culpa.[44] A vontade está *implícita* na conduta.[45]

A valoração da conduta conta com parâmetros objetivos, que definem o que é *litigância responsável*. Transgredidos esses parâmetros, reputa-se culposa a atuação da parte, por negligência, por imprudência ou por imperícia.

Nesse sentido, já se mencionou o "surgir do *dever de ter cuidado*, do *dever de diligência*".[46] Consoante anota Pontes de Miranda, *"negligência é omissão da diligência exigida no trato ordinários dos homens, quando, se não tivesse havido essa falta de diligência, se teria evitado o resultado não-querido contrário a direito. O critério é, pois, objetivo e abstrato. Qualquer variação, que se observe, resulta da variação do elemento objetivo (social) e não de qualidades psíquicas ou corporais do indivíduo"*.[47]

Essa compreensão impõe uma noção de *litigância responsável*, que reforça os deveres deontológicos das partes e de seus procuradores, e estipula parâmetros objetivos para o *dever de cuidado e de diligência* da parte que atua em juízo. A litigância de má-fé não tem suporte no estado anímico da parte, mas em sua conduta e a

44. "Se a vontade é um dado imprescindível no estudo dos atos processuais, ela não precisa ser extraída, necessariamente, da intenção. Nesse contexto, desnecessária é a aferição subjetiva do conhecimento da parte acerca da ilicitude de sua conduta, permitindo-se extrair consequências processuais de quaisquer condutas contrárias à boa-fé processual e não apenas os comportamentos dolosos" (CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 233-234).

45. "Imprescindível o elemento subjetivo, ou seja, o agente necessita agir com dolo ou culpa grave, embora esta nem sempre seja necessária à configuração dos tipos ali descritos, ou seja, prescinde-se do querer, considerando-o implícito na conduta" (OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. *Litigância de má-fé.* São Paulo: RT, 2000, p. 34).

46. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., t. II, p. 256.

47. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., t. II, p. 261.

culpa ou o *dolo* que ela conota, de acordo com parâmetros objetivos, extraídos dos tratos sociais.[48]

Deve-se comparar a conduta da parte com a atuação que se espera de quem aja de maneira minimamente proba, cuidadosa e diligente em juízo. Esses parâmetros não são os íntimos da parte ou do juiz, mas possuem referenciais intrinsecamente sociais.[49]

3. Estrutura: as hipóteses de aplicação da litigância de má-fé

3.1. Os tipos legais de condutas processuais ilícitas

A litigância de má-fé encontra sua regulação notadamente nos arts. 80 e 81 do CPC: o primeiro dispositivo enuncia os *vários suportes fáticos da norma*, descrevendo as hipóteses em que cabe a sua aplicação; o segundo dispositivo, por sua vez, especifica a sanção aplicável caso a norma venha a ser violada.

Neste ponto, cumpre discutir o âmbito de aplicação da litigância de má-fé, dando atenção às hipóteses de incidência da norma, isto é, às *fattispecie* descritas no art. 80.

Mirando os incisos do art. 80 do CPC, parte significativa da doutrina indica tratar-se de *conceitos jurídicos indeterminados*.[50]

---

48. Acolhendo essa proposta: TERCEIRO NETO, João Otávio. *A boa-fé no processo civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2023, p. 223-224.
49. "A *medida* do cuidado, para se saber desde onde e desde quando êle falta, é dada pelas relações inter-humanas, é social, objetiva, e não individual, íntima, subjetiva. Não basta à conduta, para ficar fora da zona espacial e temporal da negligência, o ser o que é corrente, se o corrente, pelos maus costumes, é a negligência mesma. Daí o problema técnico de se dizer em que consiste a diligência: é seleção, escolha, cuidado; mas *onde começa?*" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., t. II, p. 254).
50. Apenas a título exemplificativo: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Responsabilidade das partes por dano processual". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1978, n. 10, p. 20.